



Artigo 7º

(OBSERVADORES)

1. A CPLP poderá admitir Observadores com categoria de Associados ou com categoria de Consultivos.
2. Poderá ser atribuída a categoria de Observador Associado:
 - a) Aos Estados que embora não reunindo as condições necessárias para ser membros de pleno direito da CPLP, partilhem os respectivos princípios orientadores, constantes do Artigo 5º, designadamente no que se refere à promoção das práticas democráticas, à boa governação e ao respeito dos direitos humanos, e prossigam (através dos seus programas de governo) objectivos coincidentes com os da Organização;
 - b) Às organizações internacionais, universais ou regionais, aos organismos intergovernamentais e às entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos que partilhem os princípios orientadores e os objectivos da CPLP nos termos referidos na alínea anterior.
3. Os Estados, as Organizações Internacionais Universais ou Regionais, os organismos intergovernamentais e as entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos, a que se refere o número anterior, poderão participar, sem direito a voto, nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo, bem como no Conselho de Ministros, sendo-lhes facultado o acesso à correspondente documentação não confidencial, podendo, ainda, apresentar comunicações desde que devidamente autorizados. Poderão, também, ser convidados para Reuniões de carácter técnico.
4. Poderá ser atribuída a categoria de Observador Consultivo às organizações da sociedade civil interessadas nos objectivos prosseguidos pela CPLP, designadamente através do respectivo envolvimento em iniciativas relacionadas com acções específicas no âmbito da Organização.
5. A categoria de Observador Consultivo permitirá às entidades a quem for atribuída assistir a reuniões de carácter técnico e o acesso às decisões tomadas nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo, bem como pelo Conselho de Ministros.
6. As candidaturas à categoria de Observador Associado deverão ser devidamente fundamentadas de modo a demonstrar um interesse real pelos princípios e objectivos da CPLP. Serão apresentadas ao Secretariado Executivo que, após apreciação pelo Comité de Concertação Permanente, as encaminhará para o Conselho de Ministros, o qual recomendará a decisão final a ser tomada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo.
7. As candidaturas à categoria de Observador Consultivo, devidamente fundamentadas, serão dirigidas ao Secretariado Executivo que, após apreciação



pelo Comité de Concertação Permanente, as encaminhará para o Conselho de Ministros para decisão.

8. A qualidade de Observador Associado ou Consultivo poderá ser suspensa pelo CCP sempre que se verifiquem alterações das condições que recomendaram a sua concessão. A decisão final sobre a retirada dessa qualidade caberá ao órgão que decidiu a respectiva admissão, com base em proposta do Secretariado Executivo e a após apreciação pelo Comité de Concertação Permanente.
9. Qualquer Estado membro poderá, caso o julgue oportuno, solicitar que uma Reunião, ou parte desta, tenha lugar sem a participação de Observadores.